

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.749/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002662460-00
Recurso de Revisão: 40.060156606-26
Recorrente: Cervejaria Cidade Imperial S.A.
IE: 003254225.00-30
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Cássio Roberto de Paula
CPF: 119.425.058-09
Humberto de Lazari
CPF: 707.959.838-91
Proc. S. Passivo: João Bacelar de Araújo
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de cervejas em lata desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2019 a 2021, apuradas mediante levantamento quantitativo de cervejas em lata produzidas e comercializadas, com aplicação de índice técnico de utilização de embalagens (uma lata para o envase de uma cerveja em lata), observadas as perdas no processo informadas pela Autuada.

Por consequência, a Autuada deixou de recolher o ICMS relativo às suas próprias operações e deixou de efetuar a retenção do ICMS/ST devido pelas operações internas subsequentes, incluindo a parcela correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM).

As exigências referem-se ao ICMS operação própria, ICMS/ST e ICMS/ST – FEM apurados, acrescidos das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores do estabelecimento autuado, Srs. Humberto de 5.749/23/CE

Lazari e Cassio Roberto de Paula, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.657/23/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Cervejaria Cidade Imperial S.A, sustentou oralmente o Dr. João Bacelar de Araújo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos acórdãos indicados como paradigmas nºs: 23.983/21/3ª e 23.030/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs 10.327/10.331, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Em que pese a Recorrente afirmar que não se verifica divergência jurisprudencial, específica em relação à situação de fato do lançamento, no âmbito das Câmaras de Julgamento deste CCMG, o que, entende estar diante de “*aparente Leading Case, que por tal natureza não dispõe de precedentes jurisprudenciais aptos a*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitir à Recorrente o cumprimento do requisito em questão”, cita no bojo da sua peça recursal os seguintes Acórdãos: 23.983/21/3ª e 23.030/18/1ª.

No tocante ao Acórdão nº 23.030/18/1ª, citado pela Recorrente (decisão publicada em 16/08/18), cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida (publicada em 04/09/23), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.983/21/3ª, decisão irrecurável na esfera administrativa, ressalta-se que ela foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da decisão recorrida estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Sustenta a Recorrente que “*o próprio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais é taxativo ao anular lançamento com manifesto vício na metodologia ou ausência de clareza nos valores apresentados*”. Nesse sentido, cita o Acórdão nº 23.983/21/3ª, transcrevendo sua ementa.

“ACÓRDÃO: 23.983/21/3ª

PTA/AI: 01.001450280-01.

EMENTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, SITUAÇÃO ESTA QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.”

(...)

(GRIFOU-SE).

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

No caso do Acórdão nº 23.983/21/3ª, indicado como paradigma, a declaração de nulidade do lançamento fundamenta-se no fato de que “*o acervo probatório constante do feito aponta em sentido totalmente contrário àquelas afirmações trazidas pela Fiscalização*”. Concluiu a Câmara de Julgamento que “*tendo em vista, portanto, todas as inconsistências constantes do Auto de Infração, declara-se*

nulo o lançamento, não havendo necessidade, assim, de se analisar os demais argumentos preliminares e de mérito trazidos aos autos pelas partes”.

De modo diverso, na decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento consignou no Acórdão que inexistente qualquer vício no lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Consta ainda, da referida decisão recorrida, que no que toca ao questionamento *“quanto à validade ou não da utilização de índice técnico de utilização de embalagens (uma lata para o envase de uma cerveja em lata), como fundamento dos resultados apurados e das respectivas consequências tributárias, se confunde com o mérito da presente lide, não tendo, pois, qualquer repercussão sobre o feito fiscal, sob o ponto de vista estritamente formal”*. Tendo concluído, na análise do mérito, que *“o fato motivador da presente autuação, qual seja, a falta de produtos no estoque da Impugnante, está, portanto, plenamente demonstrado nos autos”*.

Ademais o argumento trazido pela Recorrente, quando requer a nulidade do lançamento, citando o Acórdão nº 23.983/21/3ª, foi rechaçado pela Câmara *a quo*, à unanimidade de votos.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Bacelar de Araújo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP